



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014318-72.2014.815.0000

RELATOR :Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE :Espólio de José Liberato Sobrinho representado por Adalberto José Liberato

ADVOGADO :Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

AGRAVADO :Banco do Brasil S/A

ORIGEM :Juízo da 10ª Vara Cível da Capital

JUIZ (A) :Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA AJUIZADA NA CAPITAL. AUTOR COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS. MAGISTRADO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO.

- Embora a regra inserida no art. 101, I, do CDC faculte ao consumidor o ajuizamento de demandas em seu domicílio, não lhe é dado eleger foro diverso quando não configurada quaisquer das hipóteses contempladas pelas regras gerais de competência do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

- Tratando-se de execução individual de sentença prolatada em ação civil pública, a competência para apreciação da execução pertence ao juízo prolator da sentença exequenda ou ao juízo do domicílio do consumidor. Inteligência dos artigos 475-P, II do CPC, 98, § 2º, II e 101, I do CDC.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Espólio de José Liberato Sobrinho representado por Adalberto José Liberato contra decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, movida em face do Banco

do Brasil S/A, declinando da competência, remetendo os autos para a comarca de Cajazeiras.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o consumidor pode escolher onde ajuizar a demanda em razão do que estabelece o CDC.

Por tais razões, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso para sobrestar a decisão recorrida. No mérito, pelo provimento do Agravo de Instrumento, indeferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 02/09).

Juntou documentos de fls. 10/73.

É o relatório.

DECIDO

O conflito negativo envolve execução individual de sentença prolatada em Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A, julgada pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

De início, urge ressaltar que o foro da execução individual pode ser distinto do foro da Ação Coletiva.

A jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. **A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do**

Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)

Passamos então a análise da controvérsia.

Quanto a competência para julgamento da execução em questão, tenho que embora o consumidor possa optar entre o foro de seu domicílio e pelas regras gerais de competência, não lhe é permitido escolher de forma aleatória uma Comarca para demandar.

Ora, o foro competente não é de livre escolha das partes, mas aquele definido pelas normas da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, do Código de Defesa do Consumidor e das leis de organização judiciária dos Estados.

Tratando-se de execução individual de sentença prolatada em ação civil pública, a competência para julgar a execução é do juízo prolator da sentença exequenda ou, então, do juízo do domicílio do consumidor.

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora possui domicílio em Cajazeiras/PB (fl. 14) e a ação civil pública foi julgada em Brasília/DF, onde o Banco do Brasil S/A tem a sua sede.

Desta forma, *in casu*, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de João Pessoa/PB.

Na verdade, ao que tudo indica, a ação foi ajuizada na Comarca da Capital por ser o foro de domicílio do advogado da parte autora. Tal circunstância, todavia, não autoriza o deslocamento da competência.

Transcrevo:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ... 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. **A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.** 7. **Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.** 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009).

Por tudo isso, inexistindo regra legal capaz de determinar a competência do Foro de João Pessoa/PB e não sendo lícita a livre escolha do foro competente, correta a decisão que declinou da competência, de ofício, em favor da Comarca de Cajazeiras/PB.

Diante do exposto, com base no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** o recurso para declarar competente o juízo a Comarca de Cajazeiras.

P.I.

João Pessoa, de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator